



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.004164/2022-20

Tipo de Processo: Relação Institucional: Acordo de Cooperação (organismo internacional)

Assunto: Termo de Cooperação entre o Confea e a Rede Nikkey do Brasil - REN

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

Relator: Geol. Mário Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO CD Nº 211/2023

Manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e a Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, visando ações de divulgação pelo Confea de Bolsas e Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão bem como apoiar os Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão no Brasil por meio da divulgação nos canais de mídia do Confea (e-mail, redes sociais, website, entre outros); e determina providências,

O Conselho Diretor, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.004164/2022-20, relativo às tratativas entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e a Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, com vistas à assinatura de Acordo de Cooperação Técnica visando ações de divulgação pelo Confea de Bolsas e Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão bem como apoiar os Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão no Brasil por meio da divulgação nos canais de mídia do Confea (e-mail, redes sociais, website, entre outros);

Considerando que por meio da Informação 870 (0800798), de 16 de agosto de 2023, o Setor de Acordos e Representações - SETAR manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

1. ANÁLISE

A proposta para a efetivação do acordo teve origem a partir de reunião do Conselheiro Genilson Pavão com o Consul do Japão em Belém, Sr. Satoshi Morita, que resultou no envio do ofício 1750/2022 Confea (SEI 0637992) para a Embaixada do Japão manifestando interesse em formalizar um Termo de Cooperação entre o Confea e Embaixada com o objetivo de promover a divulgação dos programas e bolsas de estudos no Japão.

O trabalho de divulgação dos programas e bolsas de estudos para brasileiros oferecidos no Japão, é também realizado pela Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, uma associação de direito privado que, de acordo com seu Estatuto, tem por finalidade:

" Art. 2º (...) a promoção de novos negócios e a interação de esforços na busca de objetivos comuns, estreitando as relações de boa convivência, apoio mútuo e networking entre seus associados e demais interessados, notadamente no ambiente de negócios, capacitação e cultura com associações congêneres nacionais ou estrangeiras, promovendo o progresso e o desenvolvimento da comunidade nikkei no Brasil e no mundo" (SEI 0665731)

O Art. 2º, parágrafo 1º do referido Estatuto, informa ainda que:

"A rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil atuará no âmbito nacional e internacional na promoção de projetos desenvolvidos em conjunto nas áreas estratégicas como cultura, negócios, capacitação, relações governamentais, tecnologia e informação."

Em reunião havida entre o Confea e a vice-presidente da Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, Sra. Lesley Ishii falou a respeito e do trabalho executado pela associação em cooperação com a Embaixada do Japão, e também com agências japonesas que oferecem essas bolsas no Japão, como a Japan International Cooperation Agency - JICA (SEI 0797717, SEI 0801189 e SEI 0801190).

Como resultado da referida reunião, ficaram definidas as seguintes ações: (SEI 0649318)

1- Divulgação das bolsas de estudos e oportunidades de intercâmbio que a Ren Brasil já enviou por e-mail para o SETAR, uma vez que existem prazos definidos para candidaturas dos interessados;

2- Verificar com a Proj se há algum impedimento jurídico em o Confea assinar ACT com entidades com o status de "associações", como a Ren Brasil;

3- Elaboração pelo Confea de uma minuta acordo de cooperação, ou instrumento similar, propondo parceria à Ren Brasil para análise;

4- Enviar o Termo de Reciprocidade Confea/OEP, à Vice-Presidente da Ren Brasil para conhecimento;

Os Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres firmados pelo Confea com órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do território nacional seguem os procedimentos estabelecidos pela Portaria 9, de 2020 do Confea.

Ante o exposto, considerando que o objeto do acordo de cooperação ora proposto consiste basicamente em ações para divulgação de Bolsas e Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão por meio da dos canais de mídia do Confea;

O SETAR, com base na Portaria nº 266 de 2022, que aprova a estrutura organizacional do Confea; apresentou uma consulta à Procuradoria Jurídica do Confea questionando da necessidade de formalização de um Acordo de Cooperação (nos moldes Portaria nº 9, de 2020), apenas para divulgação de eventos e cursos/acadêmicos; ou se tais atividades de divulgação poderiam ser realizadas com base no previsto no art. 66 da Portaria 266/00 (SEI 00.001976/2023-02).

O art. 66 da Portaria 266/22 enumera as atribuições do Setor de Acordos e Representações, estando entre elas:

"XXI - anunciar e divulgar eventos e cursos acadêmicos e/ou técnicos nacionais e internacionais no âmbito da engenharia, da agronomia e das geociências;"

Em atendimento à referida consulta, foi emitido o seguinte despacho da PROJ:

"Não se pode, portanto, confundir as atribuições das unidades organizacionais com os requisitos para a celebração de parcerias no âmbito do Confea, previstos na [Lei nº 14.133, de 2021](#) e na legislação específica, da qual se destaca inclusive a normatização interna estabelecida na Portaria nº 9, de 2020 (0291833).

Desta forma, não se mostra possível à unidade de assessoramento jurídico esclarecer, em caráter genérico, os questionamentos formulados pelo Setor de Acordos e Representações. Isso porque os requisitos para a celebração de parcerias devem ser analisados de acordo com os elementos do caso concreto, tais como o objeto e a finalidade específicos da parceria, a natureza da entidade proponente, a aderência do objeto e da finalidade da parceria às atribuições legais do Confea, e entre outros.

Nesse contexto, orientamos que as questões apresentadas e, mais especificamente, a melhor forma de o Setor de Acordos e Representações desempenhar suas atribuições sejam equacionadas no âmbito gerencial, uma vez que não cabe à Procuradoria Jurídica se imiscuir nos aspectos estritamente operacionais e administrativos das unidades do Confea."

2. CONCLUSÃO

Desta forma, considerando que o objeto do ACT proposto trata-se de execução de rotina administrativa da unidade organizacional, conforme Portaria 266/2022, encaminho o processo para conhecimento com sugestão de encaminhamento ao Conselho Diretor para conhecimento e apreciação, conforme estabelece art. 63 da Resolução nº 15, de 30 de junho de 2006, a seguir:

XI - apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do CONFEA, bem como lhes propor modificações;

XII - apreciar e decidir sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do CONFEA propostas pelo presidente;

Assina a presente a chefe do SETAR, Eng. Amb. Kaori Akagi.

É a informação.

Considerando que por meio do Despacho GRI 0817779, de 18 de setembro de 2023, a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD *para conhecimento e pauta no CD, considerando o despacho SETAR SEI! 0816631;*

Considerando que a Portaria 9/2020 (0291833), de 17 de janeiro de 2020, estabelece os procedimentos para instrução, formalização, acompanhamento e execução dos Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres firmados pelo Confea bem como as atividades inerentes às Representações Institucionais do Confea junto aos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do território nacional, estabelecendo nos seguintes termos:

(...)

Art. 4º A celebração de Acordo de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres ou a indicação para Representação Institucional dependerá de aprovação do Plenário do Confea, mediante processo específico a ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – Proposta de Cooperação ou Aditivo;

II - Análise técnica fundamentada, contendo as razões de justificativa para a celebração do ato e/ou indicação, seus objetivos e a demonstração da compatibilidade com a missão institucional do Sistema Confea/Crea descrita na Lei nº 5.194, de 1966; V- Minuta de Acordo de Cooperação Técnica, se for o caso;

VI - Indicação de representantes, se for o caso;

VII - Deliberação da Comissão Permanente afeta ao tema;

VIII- Parecer jurídico; e

IX - Deliberação da Comissão de Articulação Institucional do Sistema (CAIS)

(...)

Considerando que o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Manifestar-se favoravelmente quanto ao mérito da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e a Rede Nikkei de Empreendedorismo do Brasil, visando ações de divulgação pelo Confea de Bolsas e Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão bem como apoiar os Programas de Estudos promovidos pela Embaixada do Japão no Brasil por meio da divulgação nos canais de mídia do Confea (e-mail, redes sociais, website, entre outros); e

2) Encaminhar os autos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, com vistas ao cumprimento do inciso VI do art. 4º da Portaria 9 (0291833), à luz do disposto nos arts. 37 e 38 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e subseqüente encaminhamento à Procuradoria Jurídica - PROJ, com vistas à respectiva manifestação anteriormente à análise e deliberação da Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS,

Presidiu a sessão o Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnaúba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Vice-Presidente no exercício da Presidência**, em 22/09/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0821412** e o código CRC **E3C77FAE**.